



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 12448.726546/2014-28
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3401-004.394 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de fevereiro de 2018
Matéria ADUANA-INTERPOSIÇÃO FRAUDULENTA
Embargante UNIDADES PREPARADORAS-RFB
Interessado FAZENDA NACIONAL e NEXT TRADE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 09/01/2009 a 12/12/2011

EMBARGOS. UNIDADE PREPARADORA. DESDITOS. REJEIÇÃO.

Devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos pela unidade preparadora da RFB se, após exame de admissibilidade, retornam os autos em diligência, e a própria unidade desdiz o conteúdo dos embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos apresentados pela unidade preparadora, e por ela mesma desditos.

ROSALDO TREVISAN – Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente), Robson José Bayerl, André Henrique Lemos, Mara Cristina Sifuentes, Renato Vieira de Ávila (suplente), Marcos Roberto da Silva (suplente), Cássio Schappo (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Versa o presente sobre **embargos** (fls. 1760 a 1762)¹ opostos pela unidade preparadora da RFB (Alfândega do Porto de Manaus), em relação ao Acórdão nº 3401-003.247 (fls. 1752 a 1757), que não conheceu o recurso voluntário interposto pela autuada, em razão de apresentação intempestiva da impugnação, e assim ementado:

INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Não afastado o fato do recurso voluntário ser intempestivo, é legítimo o seu não conhecimento. (sic) (Rel. Cons. Eloy Eros da Silva Nogueira, unânime, sessão de 27.set.2016)

Alegou a unidade preparadora embargante (fl. 1760) que:

Analisando o processo, observa-se que a contagem do prazo para a verificação da intempestividade em comento se baseou na ciência da decisão de primeira instância pela interessada, a qual foi efetivada por meio da Intimação DRF/Manaus/AM nº 59/2015 (fls. 1719 1720). Todavia, cabe ressaltar que o Aviso de Recebimento (AR) juntado à mencionada intimação trata, na verdade, da Intimação DRF/Manaus/AM nº 34/2015, conforme consta no campo “Declaração de Conteúdo” do AR (fl. 1721).

Além disso, os embargos, que foram admitidos pelo despacho de fls. 1767 a 1769, informam que figuraria do processo notícia de que haveria ação judicial impetrada pela empresa, mas que tal informação não consta do processo.

Submetida a questão ao colegiado, o julgamento foi convertido em **diligência**, pela Resolução nº 3401-001.141, de 25/04/2017 (fls. 1767 a 1769), visto que a unidade local, apesar de sugerir ter havido erro no documento anexo à intimação, não informa qual seria a data de intimação correta.

Assim, demandou, unanimemente, o tribunal administrativo à unidade preparadora que:

(a) verifique a existência da ação judicial mencionada nos embargos ou de outra(s), e se ela foi realmente ingressada pela contribuinte, e, em caso positivo, explique o estado e os efeitos dessa ação judicial;

(b) junte documento que possa indicar a data de entrega da intimação DRF/Manaus n. 59/2015, ou de sua ciência (ex.: AR, relatório de entrega emitido pelos Correios), ou justifique sobre a impossibilidade dessa juntada;

(c) junte cópia da Intimação DRF/Manaus 34/2015; e

(d) preste outras informações que entender pertinentes e úteis.

No despacho de fl. 1870, informa-se sobre a existência de mandado de segurança, anexando-se peças processuais aos autos.

Sobre a intimação pretensamente incorreta, que motivou os embargos interpostos pela unidade, informa esta, em 12/06/2017 (fl. 1871), que:

¹ Todos os números de folhas indicados nesta decisão são baseados na numeração eletrônica da versão digital do processo (e-processos).

Processo nº 12448.726546/2014-28
Acórdão n.º 3401-004.394

S3-C4T1
Fl. 1.875

Reencaminhamos processo ao CARF após anexar o Despacho de fls. 1870 que esclarece parte do solicitado na Resolução de fls. 1767/1769. Em relação ao ponto que solicita esclarecimento sobre a intimação DRF/MANAUAS nº 59/2015 e a Intimação nº 34/2015 informamos que não encontramos a referida intimação nº 34/2015 o que nos levou a perceber um erro de digitação no AR de fl. 1721/1721, onde deveria constar intimação nº 59/2015, consta intimação nº 34/2015.

Após a informação da unidade local, o processo retornou a este CARF, para julgamento, e foi a mim distribuído, por sorteio, em julho de 2017. Em janeiro de 2018, o processo foi pautado e retirado de pauta por falta de tempo hábil para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rosaldo Trevisan, relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de fls. 1767 a 1769, passa-se diretamente à análise de seu conteúdo.

Quando da lavratura da autuação, a empresa “NEXT TRADE SERVIÇOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA” foi cientificada pelo AR de fl. 1645, em 26/05/2014, tendo apresentado impugnação tempestiva em 05/03/2014 (fls. 1664 a 1684):

 Correios		AVISO DE RECEBIMENTO	AR										
DESTINATÁRIO NEXT TRADE SERV.DE APOIO ADM.LTDA RUA MEXICO 41 SL.1503 - PARTE CENTRO 20031-144 - RIO DE JANEIRO - RJ		JG 58017636 0 BR											
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) Temto de Intimação Fiscal nº039/2014 - Lilian Atz													
MOTIVO DE DEVOLUÇÃO <table border="1"> <tr> <td>☐ 1 Mudou-se</td> <td>☐ 5 Recusado</td> </tr> <tr> <td>☐ 2 Endereço insuficiente</td> <td>☐ 6 Não procurado</td> </tr> <tr> <td>☐ 3 Não existe o número</td> <td>☐ 7 Ausente</td> </tr> <tr> <td>☐ 4 Desconhecido</td> <td>☐ 8 Falecido</td> </tr> <tr> <td>☐ 9 Outros</td> <td></td> </tr> </table>		☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado	☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado	☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente	☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido	☐ 9 Outros		RUBRICA E MATRÍCULADO CARTEIRO JOÃO FIGUEREDO MAT. 8313.630-4	
☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado												
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado												
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente												
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido												
☐ 9 Outros													
RAÚJO 252		DATA DE ENTREGA 26/05/14											

Proferido o acórdão de impugnação (fls. 1700 a 1716), que manteve o lançamento, em 24/04/2005, a mesma empresa foi de tal decisão cientificada no endereço cadastral (mantido inalterado), em 15/05/2015 (AR à fl. 1721).

 Correios		SIGEP	AVISO DE RECEBIMENTO
DESTINATÁRIO:			
NEXT TRADE SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA			
Rua México, 41			
Sala 1503 Centro			
20031144 Rio de Janeiro-RJ			
DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO INTIMAÇÃO Nº 34/2015		L. J. Outros	
ASSINATURA DO RECEBEDOR		RONALDO ARAUJO IEP: 975252	DATA DE ENTREGA 15.5.15
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR			Nº DOQ. DE IDENTIDADE

Em seu recurso voluntário, assinado e interposto em 03/07/2015, a empresa sequer informa a data de ciência, tecendo os seguintes comentários genéricos em relação à tempestividade (fl. 1723):

DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente foi intimada da decisão de primeira instância proferido nestes autos.

Destarte, vem apresentar o seu Recurso Voluntário de forma absolutamente tempestiva, fato que não desafia qualquer controvérsia.

A unidade da RFB, ao encaminhar o recurso ao CARF, não se manifestou (nem positiva nem negativamente) a respeito da tempestividade (fl. 1751):

Considerando o Recurso Voluntário interposto pelo interessado, às fls. 1723/1749, proponho o encaminhamento ao CARF, para apreciação.

DATA DE EMISSÃO : 08/07/2015

Realizar Ciência /
WALACE DE SOUZA DALLES
INTCO-EQPAF-SECAT-DRF-MNS-AM
EQPAF-SECAT-DRF-MNS-AM
SECAT-DRF-MNS-AM
AM MANAUS DRF

Isso, por si, não constitui problema, visto que, pelo Decreto nº 70.235/1972 (art. 35), também os recursos considerados peremptos devem ser encaminhados ao CARF, que

julga a perempção. E foi exatamente o que aconteceu no acórdão embargado, no qual o relator deixou claro que o prazo final para interposição de recurso seria 16/06/2015, sendo franca e largamente intempestivo o recurso apresentado em 03/07/2015 (fl. 1756):

Tenho a obrigação de apontar minha primeira impressão de que o recurso voluntário é intempestivo. Explico-me. Encontrei, nos autos, que a contribuinte tomou ciência do Acórdão do colegiado de 1º piso em 15/05/2015 (fls. 1.721), mas o Recurso Voluntário foi recebido em 03/07/2015. Em meu contar, o termo final da tempestividade seria 16/06/2015. Portanto, o recurso foi entregue além desse limite.

Nos embargos, a unidade preparadora, no excerto transcrito ao início do relatório (fl. 1760), apontou que *“a contagem do prazo para a verificação da intempestividade em comento se baseou na ciência da decisão de primeira instância pela interessada”*, o que não condiz com a realidade aqui já apresentada.

Confunde a unidade local, então, as notificações (entendendo que haveria um, quando há dois Avisos de Recebimento distintos no processo), confusão esta que é desfeita na informação de fl. 1871, na qual a própria unidade (em espécie de “desembargo de seus embargos”) reconhece que há, efetivamente, dois Avisos de Recebimento, tendo o último deles erro de digitação que não prejudica o teor de seu anexo (decisão da DRJ).

Restam, assim, evidentemente improcedentes as alegações dos embargos, como reconhece ao fim e ao cabo o próprio embargante, pelo que é flagrante, no caso, que devem ser rejeitados os embargos apresentados.

Pelo exposto, voto por rejeitar os embargos apresentados pela unidade preparadora, e por ela mesma desditos.

Rosaldo Trevisan